



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500011-61.2024.8.26.0600, da Comarca de Lins, em que são apelantes MAURICIO DE MORAES e VANESSA CRISTINA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500011-61.2024.8.26.0600

Apelantes: **Vanessa Cristina Ferreira e Mauricio de Moraes**

Apelada: **Justiça Pública**

2ª Vara criminal da Comarca de Lins

MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Renato Mazzo Reis

Voto nº 10136

Furto qualificado pelo concurso de agentes – Sentença procedente – Pretendida a absolvição – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Relatos das vítimas e do guarda municipal confirmando a dinâmica dos fatos e a participação dos apelantes nos furtos – Condenação mantida – Crime consumado, ante efetiva inversão da posse da res furtiva – Princípio da insignificância não aplicável dada a reincidência e os maus antecedentes dos apelantes – Dosimetria – Penas-base fixadas com atenção aos maus antecedentes dos réus – Reincidência compensada com a confissão espontânea – Continuidade delitiva bem reconhecida – Regime semiaberto mantido, porquanto necessário ao caso concreto – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas contra a r. sentença de fls.258/269, que julgou procedente a ação e condenou **Vanessa Cristina Ferreira** à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 13 dias-multa, e **Maurício de Moraes** à pena de 2 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 14 dias-multa, ambos por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, facultados os apelos em liberdade.

Buscam as defesas, em apertada síntese, a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, incisos III do Código de Processo Penal, alegando atipicidade da conduta (fls.289/294 e fls.298/308).

Processados os apelos, vieram aos autos as

contrarrazões (fls.324/329).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls.373/376).

É o relatório.

Vanessa Cristina Ferreira e Maurício de Moraes foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porquanto, na madrugada de 03 de janeiro de 2024, na Rua Antônio Garbi, nº 235, Rua Antônio Garbi, nº 245 e na Rua João Policarpo, nº 10, todos localizados na Cidade e Comarca de Lins/SP, agindo previamente acordados, subtraíram três hidrômetros, sendo um em cada endereço, pertencentes, respectivamente, às vítimas Igreja Assembleia de Deus Promessas, Vinicius K.M. e Léia Aparecida A.

Regularmente processados, ao final sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente e condenou os réus nos termos da denúncia, pelo que, inconformadas, recorrem as defesas nos termos acima descritos.

E, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade criminal dos apelantes pelos crimes que lhes foram imputados é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos vindos da fase inquisitiva, bem esclareceram a dinâmica dos fatos e, com isso, confirmaram a participação de Vanessa e de Maurício nos crimes de furto aqui apurados.

De imediato, destaca-se que, interrogados em juízo, ambos os réus admitiram a prática delitiva, informando que se utilizaram de um alicate para subtrair os hidrômetros apreendidos, e que o fizeram para o sustento do vício em drogas.

Não fosse isso, o guarda municipal ouvido disse que foi acionado com a informação de que um casal estaria em atitude suspeita mexendo em alguns fios na rua. Rumou para o local indicado e lá se deparou com os réus que, indagados informalmente, admitiram que estavam subtraindo hidrômetros. Na bolsa

da ré estavam dois hidrômetros, e na caixa trazida pelo réu havia mais, todos eles subtraídos daquela mesma rua.

Por sua vez, as três vítimas ouvidas, muito embora não tenham presenciado os crimes, confirmaram que tiveram os hidrômetros de seus imóveis subtraídos, e que, com a atuação da guarda municipal, compareceram na delegacia e recuperaram a *res furtiva*.

Desta feita, ante a prova oral coligida, acertado o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, pois demonstrado, à saciedade, que os apelantes, previamente acordado entre si, praticaram os furtos aqui apurados.

A qualificadora do concurso de agentes restou bem demonstrada nos autos, uma vez que não há dúvidas de que os réus agiram em conluio nas práticas delitivas.

Ressalta-se, ainda, que os furtos atingiram a consumação, pois houve efetiva inversão da posse da *res furtiva* (Súmula 582 do STJ).

Outrossim, respeitados os argumentos defensivos, afasta-se a alegação de insignificância, tanto porque a conduta praticada pelos réus é bastante relevante e não pode ficar à margem da interferência Estatal, quanto porque os apelantes são reincidentes e portadores de maus antecedentes, a indicar a significativa periculosidade social, o que torna inaplicável o benefício.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau

de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta do acórdão recorrido que o agravante é "agente habitual de crimes patrimoniais". Assim, haja vista a constatação da reincidência (específica) do paciente, bem como da multiplicidade dos seus antecedentes em crimes patrimoniais (conforme certidão de antecedentes juntada aos autos), o que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, fica afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, para aplicação da insignificância. Precedentes. 3. Dessa forma, estando devidamente demonstrada a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância no caso concreto, tendo em vista a habitualidade em crimes patrimoniais, torna-se prescindível a análise específica acerca da ausência de violência ou grave ameaça empregada na conduta ou da intenção do agente em se submeter a internação para tratamento de alcoolismo. Isso, porque "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]" (EDcl no AgRg no HC n. 520.357/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 706.986/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

Mantidas as condenações dos apelantes, impõe-se, agora, analisar as penas que lhes foram impostas, salientando, desde já, que também elas não comportam qualquer reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base em atenção aos maus antecedentes criminais dos acusados (fls.63/67 e fls.68/72), salientando que Maurício possuía mais de uma condenação definitiva anterior capaz de ser utilizada na

primeira fase da dosimetria da pena. Assim, por entender bem fundamentadas as penas inaugurais, mantenho-as conforme definidas na origem, quais sejam, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para a ré Vanessa, e 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa para o corréu Maurício.

Na segunda fase, a despeito da reincidência dos réus (fls.63/67 e fls.68/72), as penas se mantiveram inalteradas, pois a agravante foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea dos acusados.

Derradeiramente, reconhecida a continuidade delitiva, uma vez demonstrado que os três furtos ocorreram um contínuo ao outro, correto o aumento das penas na fração de 1/5, considerando a quantidade de crimes praticados, tornando as reprimendas definitivas, ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa para a ré Vanessa, e em 2 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 14 dias-multa para o corréu Maurício.

No mais, dada a reincidência e os maus antecedentes dos réus, a despeito da quantidade de pena que lhes foi aplicada, era mesmo necessária a atuação mais ostensiva do Estado, pelo que fica mantido o regime semiaberto para o cumprimento das reprimendas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator